



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SETOR DE CONTRATAÇÃO**

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO — JULGAMENTO PROCEDENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 260311PE00004

LICITAÇÃO Nº. 00004/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS

CRITÉRIO: MENOR PREÇO POR ITEM

LEGISLAÇÃO: LEI 14.133/2021

Recorrente: LAIZ COSTA NOBREGA — CNPJ 44.058.627/0001-79

Contrária/Recorrido: ARRUDA CÂMARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (ACLIMP) — CNPJ 43.188.266/0001-12

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA, HIGIENE PESSOAL E PRODUTOS DESCARTÁVEIS

Fundamento legal: Lei nº 14.133/2021, art. 64

Precedente orientador: Acórdão TCU 1211/2021 — Plenário

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo tempestivamente interposto pela empresa LAIZ COSTA NOBREGA — CNPJ 44.058.627/0001-79 contra a decisão que declarou a mesma inabilitada no referido processo licitatório, sob a alegação de erro formal e sanável.

II — PEÇAS ANALISADAS

- a) Intenção de recurso / pedido de reconsideração e solicitação de juntada do Balanço 2024.
- d) Documentos contábeis e livros diários apresentados pela recorrente.
- c) Contrarrazões apresentadas por ACLIMP.

III — SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A Recorrente admite ausência do Balanço de 2024 na habilitação, afirma que apresentou balanço mais atualizado (2025), sustenta tratar-se de falha sanável e requer diligência/reabertura do sistema para anexar o Balanço 2024.

Aberto o prazo para Contrarrazões, a empresa ACLIMP defende a manutenção da inabilitação, sustentando descumprimento objetivo do edital (exigência dos 2 últimos exercícios), alega que a ausência é total (não erro formal), invocam preservação da isonomia, vinculação ao edital e vedação à aceitação fora do prazo.

IV — ANÁLISE

1) Natureza do vício

Fato incontroverso: a recorrente não juntou o Balanço de 2024 na fase de habilitação. ACLIMP corretamente aponta exigência editalícia expressa nas contrarrazões apresentadas. Entretanto, do exame dos documentos contábeis já juntados (livros, demonstrações e assinaturas eletrônicas constantes no documento anexado já, juntamente com as contrarrazões, resulta que a empresa possui demonstrações e movimentação contábil recentes, e afirma disponibilizar o Balanço de 2024 para anexação imediata.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SETOR DE CONTRATAÇÃO**

2) LIMITES E ALCANCE DO ART. 64 DA LEI 14.133/2021 E DO ACÓRDÃO TCU 1211/2021

O art. 64 autoriza diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo. Já, o Acórdão TCU 1211/2021 adverte contra diligências que permitam alteração substancial de propostas ou crie vantagem indevida, mas também orienta que falhas formais e sanáveis não devem automaticamente excluir a competitividade e o interesse público.

Aplicando o precedente, cabe distinguir ausência de documento essencial que vise alterar a proposta (insuscetível de saneamento) da ausência de documento técnico comprovável cuja juntada posterior não altere o conteúdo da proposta nem gere vantagem indevida.

3) APLICAÇÃO AOS AUTOS

A ausência do Balanço de 2024, diante da existência de outras demonstrações e da prontidão da recorrente em juntá-lo, configura vício sanável, não evidenciando má-fé nem intenção de alterar proposta de preços. A reabertura limitada para apresentação do documento não cria vantagem indevida, desde que:

- a) o documento comprove situação existente à época da habilitação;
- b) não permita alteração do conteúdo da proposta; e
- c) seja feita em prazo curto e improrrogável, com fiscalização formal pela Comissão.

Os argumentos de ACLIMP sobre isonomia e vinculação ao edital são sensíveis; por isso a diligência deve ser estritamente controlada para não ensejar precedentes de flexibilização indevida.

V — DECISÃO

Com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no Acórdão TCU 1211/2021, **DECIDO:**

1) **DAR PROVIMENTO** ao pedido de reconsideração formulado por **LAIZ COSTA NOBREGA**, condicionando o saneamento do vício às seguintes exigências:

2) Refazer a decisão tornando a empresa **LAIZ COSTA NOBREGA** habilitada no presente processo licitatório, retornando ao processo;

3) Juntada aos autos (ou anexe ao sistema) o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao exercício de 2024, com comprovantes de autenticidade/registro (quando aplicável).

- a) proceder à verificação estrita e somente formal da documentação apresentada;
- b) não admitir qualquer retificação ou alteração de conteúdo da proposta ofertada; e
- c) se a documentação for considerada suficiente e autêntica, promover a habilitação da empresa e sua reclassificação no certame, observadas as demais exigências editalícias.

4) Encaminhar cópia desta decisão à Procuradoria/assessor jurídico do órgão e registrar nos autos as providências praticadas.

Vi — CONSIDERAÇÕES FINAIS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUBAS
SETOR DE CONTRATAÇÃO

A solução adotada equilibra a necessária observância do edital e dos princípios da licitação (isonomia, vinculação ao edital) com o dever de tutela do interesse público, evitando exclusão automática por vício sanável quando comprovadamente reparável sem benefício indevido.

Intime-se as partes e proceda-se conforme determinado.

Caraúbas — PB, 22/04/2026.

JOSÉ CLEITON DE MELO
Pregoeiro Oficial